

**LEI Nº. 0305/2006 – DE 07/08/2006**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina;

**FAÇO SABER**, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto;
- IV – admissão de pessoal para atender a programas temporários decorrentes de convênios ou acordos bilaterais;
- V – admissão de pessoal em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;
- VI – admissão de pessoal em decorrência de abertura de novas vagas.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender necessidades decorrentes de situação de emergência e calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I – 06 (seis) meses, no caso dos incisos I e II, do artigo 2º.;
- II – até 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos III a VI, do artigo 2º.;

§ 1º. - Excetua-se da impossibilidade de prorrogação determinada no caput o caso previsto nos incisos III e IV, do artigo 2º, que poderá ter o contrato prorrogado enquanto durar o afastamento do titular e o programa, respectivamente.

§ 2º. - Quando o preenchimento da vaga tiver por motivo férias ou licença por doença não superior a 30 dias, e não sendo possível remanejamento, o Executivo poderá nomear por portaria substituto que tenha a mesma qualificação do titular afastado.

Art. 5º. - As contratações poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, observado ainda o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Federal nº. 101/2000.

Art. 6º. - São condições para admissão temporária:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 anos;

III – estar em dia com o serviço militar;

IV – ter capacidade física para a função a ser desempenhada;

V – estar legalmente habilitado quando a função a ser exercida assim o exigir;

VI – apresentar declaração dos cargos que exerce.

Art. 7º. - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias.

§ 1º. - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à contratação de professor substituto, condicionada à formal comprovação da compatibilidade horários.

§ 2º. - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos indevidamente.

Art. 8º. - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor do vencimento, em início de carreira, do cargo, correspondente às funções a serem exercidas pelo contratado.

§ 1º. - Na ausência de cargo correspondente na administração, a remuneração será fixada tendo por base o piso da categoria profissional a que pertence o contratado ou a média da remuneração de servidores com atribuições semelhantes, pagas pelos Municípios da região.

§ 2º. - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º. - A carga horária a ser cumprida pelo pessoal contratado será fixada no ato convocatório do processo seletivo, com remuneração correspondente, no interesse da administração, observada a legislação municipal.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 - São assegurados ao pessoal contratado nos termos da presente Lei os seguintes direitos:

- I – remuneração mensal, nos termos desta lei;
- II – gratificação natalina, a razão 1/12 (um doze avos) por mês de contrato;
- III - licença maternidade
- IV - licença para tratamento de saúde do contratado.
- V - férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de contrato, acrescidas de 1/3 (um terço);
- VI – salário família;
- VII – diária.

§ 1º - A licença maternidade e a licença para tratamento de saúde não poderão extrapolar o período de vigência do respectivo contrato.

§ 2º - Para a concessão da licença maternidade e da licença para tratamento de saúde, aplicar-se-ão, no que couber, normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Jupiá.

§ 3º - A gratificação natalina e as férias proporcionais serão pagas na folha relativa ao último mês de contrato, computando-se a fração igual ou superior 15 dias de trabalho.

Art.12 - As obrigações do pessoal contratado nos termos desta Lei, serão aquelas definidas no Estatuto do Servidor Público Municipal, no que couber.

Art.13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do Município, presente a conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC, em 07 de Agosto de 2006.

**ADILSON VERZA**  
**Prefeito Municipal**